

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 705, de 2015)

Dê-se a seguinte redação para o *caput* e § 1º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015.

“Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches e na pré-escola de crianças de zero a cinco anos cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e observados os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estimular as prefeituras a aplicarem recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino da pré-escola, para crianças com quatro e cinco anos. Atualmente, a Lei nº 12.722, de 2012, prevê a suplementação de recursos por parte da União, mas somente proporcional ao número de matrículas – em creches – para crianças com até 48 meses.

Entendemos que essa suplementação financeira da União contribui fortemente para ampliar o acesso das crianças às creches, especialmente na situação atual, em que os municípios enfrentam graves desequilíbrios fiscais. Ocorre que a educação infantil não se limita às creches, compreende também a pré-escola. A própria Constituição Federal,

SF/16947.07904-30

no inciso IV do art. 208, entendeu ser dever do Estado oferecer *educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.*

De fato, não vemos justificativa para limitar o apoio financeiro da União às creches. A pré-escola é igualmente importante para a formação de nossas crianças. Além disso, o público alvo – crianças com 4 e 5 anos de idade – requer supervisão permanente. Sendo assim, se essas crianças não tiverem atendimento escolar, provavelmente terão de ficar em casa, impedindo (provavelmente) a mãe de trabalhar, e consequentemente, de aumentar a renda familiar, o que contribuiria para sair da situação de pobreza.

Ademais, uma vez que a Constituição assegura a educação básica compulsória dos 4 aos 17 anos a partir deste ano de 2016, a pré-escola passa a ser uma etapa de frequência obrigatória, recaindo o ônus da universalização de sua oferta sobre os municípios e o Distrito Federal.

Diante disso, conto com o apoio do Relator e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

SF/16947.07904-30